



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997524 - MS (2022/0109710-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
DANIEL SOARES CAVALCANTI - CE017659
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRÉ MENESCAL GUEDES - CE023931
DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425
EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
DANIELA BEZERRA GONCALVES - MG133542
AMANDA GOMES FERNANDES RABELO - CE043305
LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231
HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO - CE041077B
AGRAVADO : M L V A C (MENOR)
REPR. POR : L B V
ADVOGADO : LETUZA BECKER VIEIRA - MS018989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A interposição de recurso especial após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.
4. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recursos dirigidos à Corte Superior, inclusive sua tempestividade.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997524 - MS (2022/0109710-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
DANIEL SOARES CAVALCANTI - CE017659
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRÉ MENESCAL GUEDES - CE023931
DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425
EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
DANIELA BEZERRA GONCALVES - MG133542
AMANDA GOMES FERNANDES RABELO - CE043305
LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231
HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO - CE041077B
AGRAVADO : M L V A C (MENOR)
REPR. POR : L B V
ADVOGADO : LETUZA BECKER VIEIRA - MS018989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A interposição de recurso especial após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.
4. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recursos dirigidos à Corte Superior, inclusive sua tempestividade.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

M. L. V. A. C., menor representada por L. B. V. promoveu o cumprimento provisório de sentença contra SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA. (SÃO FRANCISCO) objetivando o recebimento de astreintes fixadas em decorrência de descumprimento de tutela de urgência.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 51/52).

A apelação interposta por M. L. V. A. C. foi provida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos termos do acórdão assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO – ASTREINTES FIXADAS EM TUTELA DE URGÊNCIA – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 537, §3º, DO CPC/2015 – VALOR QUE DEVE SER DEPOSITADO EM JUÍZO – COM O PARECER – RECURSO PROVIDO.

Conforme determina o artigo 537, §3º, do CPC/2015, "A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte." (e-STJ, fl. 99).

Inconformado, SÃO FRANCISCO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.656/1998.

O apelo nobre foi admitido pela vice-presidência do TJMS (e-STJ, fls. 313/314).

Decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade (e-STJ, fls. 320/321).

Nas razões do presente agravo interno, SÃO FRANCISCO defendeu a tempestividade do recurso especial, bem como afirmou que deveria ter sido intimada para sanar eventual vício (e-STJ, fls. 324/330).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 334/339).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Não se desconhece que o prazo para a interposição de recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 219, *caput*, c/c os arts. 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029 e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 8/9/2021 (quarta-feira), sendo que o prazo de 15 dias úteis iniciou-se no dia 9/9/2021 (quinta-feira), com término no dia 29/9/2021 (quarta-feira).

Logo, considerando que o protocolo do recurso especial ocorreu apenas no dia 30/9/2021 (e-STJ, fl. 144), deve ser reconhecida sua intempestividade.

O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recurso dirigidos à Corte Superior, inclusive sua tempestividade.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO E RESPECTIVO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. São intempestivos o recurso especial e respectivo agravo interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Esta Corte Superior entende que a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do artigo 1.003, § 6º, do CPC/15. Precedentes.

2.1. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, providência não atendida na hipótese. Precedentes.

2.2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. O exame de admissibilidade realizado pela Corte local não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recurso dirigidos à Corte Superior.

2.3. O único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do apelo nobre é o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/15. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido reclamo, por serem manifestamente incabíveis. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.028/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022 - sem destaque no original)

Vale pontuar, ainda, que o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. QUINTA E SEXTA FEIRA DA SEMANA SANTA. FERIADOS LOCAIS. CPC/15. NECESSIDADE DE PROVA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. ART. 1026, §2º DO CPC/15.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.

2. Os dias que antecedem a sexta-feira da Paixão não são previstos como feriados nacionais em lei federal e, por isso, são considerados feriados locais sujeitos a comprovação no ato de interposição do recurso.

3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

4. **"O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave")** (AgInt no ARESP 1.576.616/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 26/05/2020).

5. **"Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'.** (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017).

6. A insistência da parte no manejo de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15.

7. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo

interno no recurso especial rejeitados, com imposição de multa.
(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.758.204/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 - sem destaques no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.524 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0109710-4

Número de Origem:

08014770520208120005 08017343020208120005 0801734302020812000550000 8014770520208120005
8017343020208120005 801734302020812000550000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DANIEL SOARES CAVALCANTI - CE017659

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRÉ MENESCAL GUEDES - CE023931

DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425

EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

DANIELA BEZERRA GONCALVES - MG133542

AMANDA GOMES FERNANDES RABELO - CE043305

LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231

HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO - CE041077B

RECORRIDO : M L V A C (MENOR)

REPR. POR : L B V

ADVOGADO : LETUZA BECKER VIEIRA - MS018989

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DANIEL SOARES CAVALCANTI - CE017659

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRÉ MENESCAL GUEDES - CE023931
DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425
EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
DANIELA BEZERRA GONCALVES - MG133542
AMANDA GOMES FERNANDES RABELO - CE043305
LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231
HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO - CE041077B

AGRAVADO : M L V A C (MENOR)
REPR. POR : L B V
ADVOGADO : LETUZA BECKER VIEIRA - MS018989

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022